

Acórdão: 21.855/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000266824-17
Impugnação: 40.010138304-22
Impugnante: Sandra Emilie da Costa Silva
CPF: 483.525.606-97
Proc. S. Passivo: Carmen Sílvia Pereira
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, o registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa NFN-8484, referente aos exercícios de 2010 a 2012, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e dos juros de mora.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27/29, em síntese, aos argumentos seguintes:

- não tem respaldo fático e nem legal o presente lançamento;
- vive em união estável com José Vitor Agostinho desde o ano de 2001 e desde 2009 vivem em Cumari – Goiás na Fazenda Limoeiro, Zona Rural, como fazem prova os documentos que junta aos autos;
- registrou seu veículo no estado de Goiás onde, desde então, realiza os recolhimentos do IPVA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- muito embora mantivesse negócios e atividades em Araguari – Minas Gerais, seu domicílio era em Cumari – Goiás;

- o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento unânime que o estado não tem direito de exigir o imposto daquele que registrou seu veículo em outra unidade da federativa que permite o licenciamento ainda que o proprietário não possua domicílio no território;

- este entendimento está embasado na constatação de que o legislador federal omitiu-se em estabelecer normas gerais pertinentes ao IPVA;

- cita os arts. 1º da Lei Mineira n.º 14.937/03 e 90 da Lei Goiana n.º 11.651/91;

- não há dúvidas quanto a divergência das normas estaduais de modo que a controvérsia é solucionada pelo art. 158, inciso III da Constituição da República, ao disciplinar que metade do produto arrecadado com a tributação será destinada ao município em que estiver inscrito o veículo, determinando a competência territorial para a exigência do tributo;

- o registro, portanto, é o critério para se aferir a competência tributária;

- o questionamento do estado de Minas Gerais de que o registro deveria ter sido feito em seu território em razão do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e a legislação estadual não lhe confere o direito de exigir o imposto daquele que registrou seu veículo em outra unidade federativa;

- as demais legislações sobre o tema, Código de Trânsito Brasileiro, art. 120 e Lei Estadual n.º 14.937/03 remetem à obrigatoriedade de registro no local de residência do proprietário;

- amparar a pretensão estatal seria permitir a existência de bitributação e a desconsideração de uma norma constitucional.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação, julgado insubsistente o lançamento, extinguindo-se o crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 58/63, contrariamente ao alegado na peça de defesa, fazendo um histórico do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, conceituando domicílio tributário, transcrevendo a legislação que embasa o lançamento e apresentando aos argumentos a seguir resumidos:

- o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário;

- os cadastros do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal relativos à Impugnante provam sua residência em Araguari no período autuado;

- ambos os documentos apresentados pela Impugnante não poderão ser considerados em seu favor;

- eleger seu domicílio tributário em Goiás unicamente para fins de registro do veículo mostra-se justificável apenas sob a ótica de se esquivar do tributo mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o conjunto de provas trazidos aos autos atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Araguari;

- o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte do tempo e, no caso, a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Araguari, devidamente comprovada, não procedendo sua alegação de bitributação;

- o Fisco apresentou provas inequívocas de residência da Autuada em Minas Gerais e ela, em contrapartida, não apresentou documento, em seu nome, de comprovação de endereço residencial no local de registro do veículo;

- considerando que a Impugnante deixou de apresentar os elementos materiais probantes e necessários ao afastamento da acusação fiscal, reputa-se caracterizado o ilícito tributário, legitimando a cobrança das exigências fiscais.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 06/07 lavrada por ter a Fiscalização constatado que a Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietária do veículo de placa NFN-8484, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2010 a 2012, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

A Fiscalização chegou a tal conclusão a partir do cruzamento de informações constantes dos bancos de dados da SEF/MG, DETRAN/MG e Receita Federal do Brasil, quando constatou que o veículo de propriedade da ora Impugnante se encontrava registrado no DETRAN/GO e que esta constava como residente e domiciliada em Minas Gerais.

Pelo Ofício n.º 1952/2008 da DF Uberlândia, fls. 12/13, foram solicitados esclarecimentos e foi dada a oportunidade para regularização da situação. Além disto foi lavrado e encaminhado a Impugnante o Auto de Início de Ação Fiscal, fl. 02. Também houve publicação da intimação do Diário Oficial do Estado conforme comprova o documento de fl. 20.

Como não foram apresentados documentos pela ora Impugnante, foi lavrada a presente Notificação de lançamento, para cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), devido ao Estado de Minas Gerais, acrescido de multa e juros de mora, referente ao período em que o veículo ficou cadastrado no DETRAN/GO.

A base de cálculo e o preço médio praticado no mercado, no final do exercício anterior ao da cobrança, são divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/MG), pesquisadas em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revendedoras em cotação realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), com supervisão dos técnicos da SEF/MG, conforme demonstrativo de fl. 10.

O Fisco utilizou a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na legislação pertinente.

Sobre os valores de base de cálculo e alíquota, não houve contestação direta por parte da Defendente que discute, em sua peça impugnatória, a possibilidade de eleição de domicílio para efeito de registro e licenciamento do veículo e, conseqüentemente, pagamento do IPVA.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Cumpra já neste momento demonstrar que a afirmativa da Impugnante de que seria aplicável ao caso o art. 158 da Constituição Federal não pode ser acatada. Isto porque o art. 158 não fixa competência para instituição de tributos.

Note-se que o art. 158 está inserido na Seção VI intitulada: *Da repartição de receitas tributárias*.

Assim, após a fixação da competência para cobrar e instituir tributos, fixou o legislador constitucional a forma como seria repartida a receita de tributos que embora da competência de um ente federado, teria o fruto de sua arrecadação distribuídos com outros entes. Este é, por exemplo, o caso do Imposto sobre a Renda. Não há qualquer discussão ou dúvida sobre a competência da União para instituir e cobrar o Imposto de Renda. Contudo, na forma prevista no art. 157 da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é repartido com estados e o Distrito Federal. É também esta hipótese do IPVA.

Pelo art. 158 da Constituição Federal parte da arrecadação do IPVA deverá ser repartida com os municípios. Para que fique ainda mais clara a questão, veja-se a redação do inciso III do citado art. 158, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
.....

Portanto, o art. 158 da Constituição Federal não altera a competência dos estados para instituição e cobrança do IPVA, mas apenas determina que estes entreguem parte da arrecadação a seus municípios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a partir desta competência lhes outorgada pelo seu art. 155, inciso III da Constituição Federal, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o estado e município.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937 de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Do Registro de Veículos

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não bastasse o citado art. 120, encontra-se ainda no Código de Trânsito Brasileiro – CTB os seguintes dispositivos aplicáveis ao caso em tela:

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....

DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02) e levantadas pela Impugnante em sua defesa, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco apresentou os documentos de fls. 21/23 para sustentar a Notificação de Lançamento.

Dentre os documentos inicialmente juntados pelo Fisco verifica-se que a consulta à base de dados do CPF - Cadastro de Pessoa Física (fl. 22) informa que a Impugnante tem domicílio tributário para efeito de Imposto de Renda em Araguari – Minas Gerais.

A informação data de 06 de junho de 2011, período compreendido na presente autuação.

A Impugnante não trouxe qualquer documento para demonstrar que tenham alterado seu domicílio tributário informado por ela mesma à Receita Federal do Brasil.

Além disto verifica-se que o Título de Eleitor da Impugnante também confirma que seu domicílio eleitoral é a cidade de Araguari – Minas Gerais (fl. 21), informação essa também do dia 06 de junho de 2011.

Por sua vez a Autuada junta aos autos documentos que se passa a enumerar e analisar dentro do contexto dos autos:

1- conta de Energia Elétrica da empresa Celg, do imóvel Fazenda Limoeiro situada na Zona Rural de Cumari - Goiás, em nome do, Sr. José Vitor Agostinho.

Em relação a este documento tem-se que a conta é de abril de 2015 (fl. 34), portanto, de período posterior ao período autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo considerando-se as leituras anteriores nela informadas, os períodos são anteriores ao presente lançamento (os períodos vão de maio de 2014 a abril de 2015 para uma autuação dos exercícios de 2010 a 2012).

Ainda que não se referissem a períodos posteriores à autuação, a leitura das informações até agosto de 2014 demonstra consumo mínimo, não comprovando residência habitual no imóvel.

Note-se que a informação constante da conta é de que houve “leitura”. Assim, mesmo sabendo-se das dificuldades que possam ocorrer em imóveis rurais, não parece ser este o caso em análise, pois houve leitura do consumo que não foi estimado para efeito de quantificação.

A fatura da energia é quitada por débito automático, conforme consta do campo “Informações Gerais” da conta de energia (fl. 34). Não foi informado em que banco esta conta é debitada.

Assim, não há como, por meio deste documento, comprovar que a Impugnante tinha residência no Estado de Goiás, muito menos que tinha residência naquele estado no período da autuação.

Esta conclusão reforça a assertiva do Fisco que levou à presente autuação de que o endereço de residência da Impugnante não é em Cumari mas aquele que consta de seus cadastros na Receita Federal e na Justiça Eleitoral em Araguari - Minas Gerais.

2 – Escritura Pública Declaratória (fl. 35)

Por esta escritura pretende a Impugnante demonstrar que mantinha relacionamento estável com o Sr. José Vitor Agostinho.

Efetivamente, a escritura demonstra que, no ano de 2001, a ora Impugnante compareceu ao Cartório do 2º Ofício de Araguari – Minas Gerais e declarou viver com o Sr. José Vitor Agostinho a nove anos sob dependência econômica mútua.

Contudo, tal declaração em nada ampara a sua pretensão, no caso em foco, pois não demonstra que, no período da autuação, ela vivia em Cumari – Goiás.

Ao contrário, a certidão é de um cartório em Minas Gerais e dela consta:

Pela outorgante me foi declarado que, por esta escritura e na melhor forma de direito vem declarar, espontaneamente, sob as penas da lei, sem induzimento ou coação de espécie alguma, o que se segue:

.....

3º) que, residem nesta cidade, sob o mesmo teto, no endereço acima; 4º) que esta escritura servirá de documento hábil para fazer prova qualquer prova junto às repartições públicas federal, estadual, municipal, autárquicas, sociedades esportivas e recreativas e instituições e associações médico-hospitalar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, da referida escritura consta que a Impugnante é funcionária pública do município de Araguari.

Embora em sua impugnação a Defendente sustente que é dona de casa, não há qualquer prova nos autos a refutar a informação por ela declarada na escritura pública.

O fato de a Impugnante ser funcionária pública estadual reforça a tese do Fisco, pois demonstra o centro habitual de suas atividades em Araguari.

Cumpram ainda destacar que na própria peça impugnatória é afirmado que *“muito embora a Impugnante mantivesse ainda negócios e atividades na cidade de Araguari- MG, seu domicílio desde então era em Cumari – GO.”* (fl. 28)

Portanto, a própria Autuada afirma que mantinha atividades em Araguari – Minas Gerais.

Cumpram ainda destacar que a Impugnante recebeu, em 31 de março de 2011 o Aviso de Recebimento de fl. 16 em seu endereço em Araguari – Minas Gerais.

Também em 02 de junho de 2015 ela própria assinou o Aviso de Recebimento contendo a Notificação de Lançamento ora analisada como comprova o documento de fl. 24.

Assim, a análise do conjunto de elementos probantes trazidos aos autos tanto pela Impugnante quanto pelo Fisco, conduz à conclusão de que a Autuada, tem como residência habitual a cidade de Araguari - Minas Gerais.

Tal circunstância habilita o estado de Minas Gerais a cobrar o IPVA devido em relação ao veículo objeto do lançamento em análise, pois o veículo deverá ser registrado e licenciado, no caso de pessoa física, no município de residência de seu proprietário.

A determinação da residência habitual, fato absoluto na definição do local de registro e licenciamento do veículo automotor, regrado na legislação de trânsito, pelo conjunto de provas acostadas aos autos reforça a fundamentação legal da presente peça fiscal, e torna evidente a residência da Impugnante em Minas Gerais.

O fato de a Impugnante não ter registrado o veículo no estado de Minas Gerais, não lhe afasta a competência tributária, ou seja, a falta de registro do veículo em Minas Gerais não é suficiente para revogar a competência tributária que está sendo exercida no presente lançamento.

A propriedade de imóvel não atribui residência habitual. A titularidade de domínio de imóvel é situação jurídica diversa de residência ou domicílio.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**